



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 3.191

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 3.191 -
CLASSE 14ª - RIO GRANDE DO NORTE (São Gonçalo do Amarante).**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de São
Gonçalo do Amarante/RN.

Advogado: Dr. Edberto Rodrigo Afonso Smith Junior e outro.

Mandado de Segurança. Resolução-TSE
n° 21.702/2004. Número de vereadores para a
legislatura 2005/2008. Art. 29, IV, da Constituição
da República. Liminar. Indeferimento. Enunciado
n° 622 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental.

Os fundamentos trazidos não são suficientes
para modificar a decisão atacada.

Negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das
notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de São Gonçalo do Amarante/RN impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra a Resolução-TSE nº 21.702/2004, que fixou o número de vereadores para os municípios para a legislatura 2005/2008.

Alegou que as disposições da Res.-TSE nº 21.702/2004, baseadas na decisão do Supremo Tribunal Federal, não poderiam afetar a composição da Câmara de Vereadores de São Gonçalo do Amarante/RN, que é de 15 cadeiras, em razão do disposto no art. 19, VII, ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que, levando em consideração a população de cada município, estabeleceu aquele número.

Requeru a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para que fosse determinada a inaplicabilidade da Resolução-TSE nº 21.702/2004 ao Município de São Gonçalo do Amarante e determinada a aplicação do art. 19 da ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Indeferi a liminar aos fundamentos de que resultava desfigurada a aparência do bom direito e da falta de liquidez e certeza de direito da Impetrante (fl. 152).

Daí o Agravo Regimental.

Alega que a manutenção da aplicação da Resolução-TSE nº 21.702/2004 ao Município de São Gonçalo do Amarante/RN causará grande prejuízo aos partidos, aos candidatos e à população.

Sustenta que o Mandado de Segurança não visa anular a Resolução, mas, sim, evitar a sua aplicação naquele Município, tendo em vista que a “[...] SITUAÇÃO JURÍDICA DO REFERIDO MUNICÍPIO SER TOTALMENTE DIFERENTE DO MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA NO

ESTADO DE SÃO PAULO, E AINDA, SER O ESTADO FEDERADO COMPETENTE PARA ATRIBUIR O NÚMERO DE VEREADORES PARA COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE SEUS MUNICÍPIOS” (fls. 162-163).

Requer:

[...] a Vossa Excelência, Sr. Ministro Relator, que se digna, em reconsiderar o Vossa (*sic*) despacho que negou o pedido liminar e estando caracterizados o **“*periculum in mora*”** e o **“*fumus boni juris*”**, **determinando a não aplicabilidade da Resolução nº 21.702, oriunda do Tribunal Superior Eleitoral, ao Município de São Gonçalo do Amarante/RN e a aplicabilidade do art. 19, da ADCT, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, para a eleição municipal de 03 de outubro de 2004 e suas subsequentes.** Se assim não entender, mesmo depois de todos os novos argumentos trazidos aos presentes autos, que remeta o presente a Egrégia Corte Julgadora, para que esta se digne em conhecer e dar procedência ao presente recurso, diante de todas as considerações acima expostas, estando caracterizados o **“*periculum in mora*”** e o **“*fumus boni juris*”**, **determinando a não aplicabilidade da Resolução nº 21.702, oriunda do Tribunal Superior Eleitoral, ao Município de São Gonçalo do Amarante/RN e a aplicabilidade do art. 19, da ADCT, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, para a eleição municipal de 03 de outubro de 2004 e suas subsequentes,** intimando o Agravado, e ainda oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte e ao Juízo Eleitoral do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, neste sentido, afim de serem realizadas os registros das candidaturas tomando por base o número de cadeiras elencadas no inciso VII do art. 19 da ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte/RN, e, se a reconsideração ou o julgamento do presente recurso não fora realizado até o dia 05 de julho de 2004, em sendo concedido posteriormente, que seja da mesma maneira realizadas as intimações, para fins de cálculo de quociente eleitoral para as eleições vindouras [...] (fl. 167).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):

Sr. Presidente, a decisão agravada possuiu este teor:

A Constituição da República regula o número de que comporão as Câmaras de Vereadores em seu artigo 29, IV:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

O c. Supremo Tribunal Federal a quem “compete [...] precipuamente, a guarda da Constituição” deu interpretação ao preceito no julgamento do RE nº 197.917-8/SP, nos termos do voto do e. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, a contar dessa decisão foi editada a Resolução TSE N.º 21.702/2004.

Quando a Constituição Federal atribui competência expressa ao município, não se deve cogitar de competência remanescente ou implícita do Estado – Membro.

De qualquer forma, o tema foi objeto de apreciação no Mandado de Segurança nº 3.173-SP, de que fui relator, que se resume pela sua ementa:

“Mandado de segurança. Resolução TSE nº 21.702/2004. Número de vereadores para a legislatura 2005/2008. Art. 29, IV, da Constituição da República. Interpretação do Supremo Tribunal Federal. Coisa julgada. Afastamento.

Regulamentação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício da sua competência (art. 23, IX, daquele Código).

A competência das Câmaras de Vereadores, em fixar o número de seus vereadores, nos termos do art. 29, IV, da Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe for dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente a sua guarda.

A Resolução - TSE n.º 21.702/2004 foi editada para o futuro, não fere direito da Câmara de Vereadores, nem de seus membros atuais.

Segurança negada”.

Resulta desfigurada a aparência de bom direito.

À falta de liquidez e certeza de direito da impetrante, indefiro a liminar.

(fls. 151-152)

Os fundamentos trazidos pela Agravante não são suficientes para modificar a decisão atacada.

Ademais, incide o Enunciado nº 622 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança”.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Regimental.


EXTRATO DA ATA

AgRgMS nº 3.191/RN. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. Agravante: Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores do Município de São Gonçalo do Amarante (Adv.: Dr. Edberto Rodrigo Afonso Smith Junior e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 3.8.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>27.8.04.</u> fls. <u>147.</u></p> <p>Eu, <u></u>, lavrei a presente certidão.</p>
